## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o
saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições
públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de
carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e
de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino,
pesquisa e extensão.
§ 1° É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas
estrangeiros, na forma da lei.
* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
* § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educaçã Nacional.
TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terá validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.  § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidade indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.  § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serã revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.  § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidade estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduaçã reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.  Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de aluno regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.  Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.  * § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997.